



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779758 - SC (2024/0404763-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS**
ADVOGADOS : **RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259**
: **FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965**
AGRAVADO : **INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **WELLINGTON MOREIRA ROMANHOL - GO059333**
: **WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL - GO0021660**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. CESSÃO DE CRÉDITO. Oponibilidade de exceções pessoais. Reexame fático-probatório. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara e suficiente sobre as questões essenciais da controvérsia. Desnecessário o reatamento individualizado de todos os argumentos das partes se os fundamentos adotados são suficientes para solucionar a lide.

2. Vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial para alterar as conclusões do acórdão recorrido que, com base nas provas dos autos, qualificou a operação como cessão de crédito e reconheceu a ausência de comprovação da perfectibilização do negócio jurídico subjacente. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

3. Harmônica com a jurisprudência desta Corte Superior a conclusão do tribunal a quo no sentido de que, tratando-se de cessão de crédito, pode o devedor opor ao cessionário as exceções pessoais que detinha contra o cedente, nos termos do art. 294 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Obsta o conhecimento do recurso especial a falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados,

ausente debate pelo tribunal de origem sobre seu conteúdo normativo.

Aplicação das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que as peculiaridades fáticas do caso concreto impedem a demonstração da similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779758 - SC (2024/0404763-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS**
ADVOGADOS : **RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259**
: **FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965**
AGRAVADO : **INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **WELLINGTON MOREIRA ROMANHOL - GO059333**
: **WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL - GO0021660**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. CESSÃO DE CRÉDITO. Oponibilidade de exceções pessoais. Reexame fático-probatório. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara e suficiente sobre as questões essenciais da controvérsia. Desnecessário o reatamento individualizado de todos os argumentos das partes se os fundamentos adotados são suficientes para solucionar a lide.

2. Vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial para alterar as conclusões do acórdão recorrido que, com base nas provas dos autos, qualificou a operação como cessão de crédito e reconheceu a ausência de comprovação da perfectibilização do negócio jurídico subjacente. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

3. Harmônica com a jurisprudência desta Corte Superior a conclusão do tribunal a quo no sentido de que, tratando-se de cessão de crédito, pode o devedor opor ao cessionário as exceções pessoais que detinha contra o cedente, nos termos do art. 294 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Obsta o conhecimento do recurso especial a falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados,

ausente debate pelo tribunal de origem sobre seu conteúdo normativo. Aplicação das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que as peculiaridades fáticas do caso concreto impedem a demonstração da similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS (MULTIPLIKE) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu seu recurso especial (e-STJ, fls. 523 a 528).

A ação originária é uma tutela provisória de urgência em caráter antecedente, ajuizada por INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (INDUSTRIA) contra MULTIPLIKE, visando à sustação de protesto de duplicata mercantil. O pedido foi julgado procedente para declarar a inexistência do débito e a nulidade do protesto (e-STJ, fls. 260 a 262).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à apelação de MULTIPLIKE, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PLEITO DE AFASTAMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO E DE CANCELAMENTO DEFINITIVO DO PROTESTO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE E EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA SÃO IRRELEVANTES PERANTE O CESSIONÁRIO DE BOA FÉ. DESACOLHIMENTO. O DEVEDOR PODE OPOR AO CESSIONÁRIO AS EXCEÇÕES QUE LHE COMPETIREM. ART. 294 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE QUE O E MAIL ENCAMINHADO PELA RESPONSÁVEL DO SETOR FINANCEIRO DA EMPRESA COMPROVA A ENTREGA DA MERCADORIA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACEITE OU COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. E MAIL TROCADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA PROVAR A ENTREGA DOS ITENS. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À PARTE RÉ, QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fls. 371 a 375).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 409 a 412).

No recurso especial, inadmitido na origem, MULTIPLIKE alegou violação de dispositivos de lei federal relacionados à inoponibilidade de exceções pessoais em títulos de crédito e à configuração do aceite tácito, bem como dissídio jurisprudencial sobre a matéria (e-STJ, fls. 424 a 459).

Em seu agravo, MULTIPLIKE refutou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, argumentando, em síntese, a ocorrência de prequestionamento ficto dos temas suscitados, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ e a correta demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 534 a 547).

Foi apresentada contraminuta por INDUSTRIA, que pugnou pela manutenção da decisão agravada, reiterando a ausência de prequestionamento, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e a falta de similitude fática para a configuração do dissídio (e-STJ, fls. 552 a 564).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (e-STJ, fls. 589 a 592).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, MULTIPLIKE apontou violação aos arts. **(1)** 1.022, II, do CPC, por omissão do tribunal catarinense em analisar teses sobre a aplicação do Direito Cambiário; **(2)** 294 do Código Civil, sustentando a inoponibilidade das exceções pessoais ao cessionário de boa-fé, especialmente após a confirmação da operação pela devedora; **(3)** 7º, 8º, e 15, II, da Lei n. 5.474/68, 17 do Decreto n. 57.663/66 e 110 do Código Civil, defendendo a preclusão do direito de recusa da duplicata e a configuração do aceite tácito; além de **(4)** dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Em suas contrarrazões, INDUSTRIA sustentou a manutenção da decisão de inadmissibilidade, com base na incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, bem como na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC. No mérito, defendeu o desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 507 a 520).

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o tribunal catarinense se manifestou de forma clara e suficiente sobre as questões essenciais para a solução da controvérsia.

Ao julgar os embargos de declaração, a corte local consignou que a tese apresentada foi devidamente analisada e que a pretensão da parte embargante era de rediscussão do mérito, o que é inviável na via eleita.

O acórdão dos aclaratórios destacou:

Da detida análise dos autos e conforme a própria ré afirma, a demandada recebeu os títulos por meio de cessão advinda de contrato de promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, acostado no evento 18, OUT5, e não por meio de endosso.

Ocorre que, diferentemente do que alega a apelante, "o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente" (art. 294, CC)

[...]

Verifica-se, portanto, que o acórdão dispôs claramente acerca do reconhecimento da cessão de crédito, não havendo omissão caracterizada (e-STJ, fls. 409 a 410).

Dessa forma, a prestação jurisdicional foi entregue de modo completo, não havendo que se falar em omissão. O fato de o julgado não ter acolhido os argumentos da parte não implica negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da oponibilidade das exceções pessoais e da ausência de comprovação do negócio subjacente (Súmulas 7 e 83 do STJ)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, soberano na análise das provas, concluiu que a transferência do crédito se deu por meio de cessão civil, e não por endosso cambiário. Além disso, assentou que não houve comprovação da efetiva entrega das mercadorias, fundamento da emissão da duplicata.

Para chegar a tais conclusões, o acórdão recorrido se baseou nos seguintes elementos:

Da detida análise dos autos e conforme a própria ré afirma, a demandada recebeu os títulos por meio de cessão advinda de contrato de promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, acostado no evento 18, OUT5, e não por meio de endosso.

Ocorre que, diferentemente do que alega a apelante, "o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente" (art. 294, CC)

[...]

No caso em apreço, verifica-se que não há comprovação da efetivação do negócio jurídico. [...] ainda que fosse considerado, o e-mail com a resposta "confirmado" enviado pela responsável do setor financeiro da empresa não garante o recebimento da mercadoria, tanto que não há retorno específico quanto à efetivação do negócio e à consequente entrega do produto.

[...]

Ao revés, a nota de devolução expedida (evento 1, DOCUMENTACAO5) corrobora o fato que a mercadoria não foi recebida. A parte apelante, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer comprovação da perfectibilização do negócio, sobretudo o comprovante de entrega da mercadoria e o aceite na duplicata (e-STJ, fls. 371 a 375).

A revisão desses fundamentos para acolher a tese de MULTIPLIKE de que se tratava de endosso ou de que a entrega das mercadorias foi comprovada demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a conclusão do acórdão de que, na cessão de crédito, é possível a oposição de exceções pessoais pelo devedor ao cessionário está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. CHEQUE. CESSÃO DE CRÉDITO. OPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Possível a oposição das exceções pessoais quando o principal instrumento entabulado entre as partes consiste em cessão de crédito vinculada ao contrato firmado entre o consumidor e a fabricante de móveis.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.863.145/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO . TRANSFERÊNCIA DE CEDULA DE PRODUTO RURAL - CPR. EXCEÇÕES PESSOAIS. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. DIREITO DE REGRESSO . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: 10 DA Lei Nº 8.929/94; 290, 294, 295 E 296 DO CC/02; E 47 DO CPC .

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. Ainda que a transferência dos títulos de crédito seja formalizada por endosso, a aquisição de crédito por faturizadora caracteriza a realização de cessão de crédito, de modo a se afastar o direito de regresso contra o cedente na hipótese de inadimplemento . Precedentes.

5. De outro lado, o art. 294 do CC/02, ao dispor sobre a possibilidade de o devedor manifestar suas exceções pessoais no momento em que notificado da transferência do crédito estabelecem uma faculdade ao devedor de se opor à cessão .

6. Não oposta a exceção pelo devedor notificado da cessão de crédito, opera-se integralmente a despersonalização da relação originária, afastando-se, a princípio, a legitimidade do cedente.

7. Todavia, tratando-se de discussão acerca da existência do crédito, é possível a responsabilização do cedente nos termos do art. 295 do CC/02, razão pela qual deverá o cedente compor o polo passivo da demanda, nos termos do art. 47 do CPC.

8. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1167120 RS 2009/0224043-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2013)

(3) Da ausência de prequestionamento dos demais dispositivos federais (Súmulas 211 do STJ e 282 do STF)

Com relação aos arts. 7º, 8º e 15, II, da Lei n. 5.474/68; 17 do Decreto n. 57.663/66; e 110 do Código Civil, observa-se que o conteúdo normativo desses dispositivos não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto, nos termos das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

A alegação de prequestionamento ficto, com base no art. 1.025 do CPC, não prospera, pois, como já analisado, não houve violação ao art. 1.022 do CPC, requisito indispensável para a aplicação do referido instituto.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à questão de fundo impede a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a tese recursal exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.779.758 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0404763-1

Número de Origem:
50307512420208240038

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITORIOS**

**ADVOGADOS : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965**

**AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI
BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL - GO0021660
WELLINGTON MOREIRA ROMANHOL - GO059333**

**ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS -
CANCELAMENTO DE PROTESTO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025